

**BOLETIM**  
**da**  
**Associação dos Serventuários de**  
**Justiça do Estado de São Paulo**

do crédito; b) quando o valor de qualquer contrato vier expresso, em moeda estrangeira, sem referência à moeda nacional, a conversão, para o cálculo das custas, será feita pelo câmbio do dia em que apresentado o documento, considerado o valor de compra da moeda estrangeira; c) nos recibos de sinal de venda e compra, a base de cálculo será o valor do sinal dado; d) nos contratos de locação com prazo determinado, a base de cálculo será a soma dos alugueres mensais. Se o prazo for indeterminado, cobrar-se-á como se a locação fosse por um ano. Se houver reajuste indexado, considerar-se-á o valor do último mês sem reajuste, multiplicado pelo número de meses; e) quando o documento for apresentado em mais de uma via, as excessões serão cobradas pelo item X, "a" da Tabela 12 (certidão, pela primeira folha), salvo se o documento tiver valor declarado, hipótese em que só será cobrado um registro; f) os documentos anexos aos contratos serão cobrados pelo item V da Tabela 12 (averbação). Nenhum valor será acrescido no entanto, em relação aos cinco primeiros anexos; g) as traduções que acompanharem os documentos em língua estrangeira serão consideradas sem valor declarado; h) nos contratos de "leasing", a base de cálculo será o produto de prestação inicial pelo número de meses; i) nas cessões de crédito, a base de cálculo será o valor do crédito cedido, sem qualquer acréscimo; j) serão cobrados pelo item V da Tabela 12 (averbação) os aditivos de contratos de crédito, para substituição da garantia; l) nos aditivos de prorrogação de prazo para pagamento, a base de cálculo será o valor que exceder o do contrato aditado; m) nos contratos de garantia, como os de fiança, caução, depósito, vinculadas a contratos de abertura de crédito, o registro será cobrado pelo item V da Tabela 12 (averbação), seja ou não simultânea sua apresentação; n) no registro de cessão de quotas de pessoa jurídica será cobrado o mesmo preço do item VIII da Tabela 12, considerado o valor da transferência; o) no aumento do capital social será cobrado o mesmo preço do item VIII da Tabela 12, considerado o valor da diferença entre o antigo e o novo. Art. 2º — Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. Remeta-se cópia à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. São Paulo, 23 de agosto de 1983.

### PROVIMENTO Nº 7/83

O Dr. Narciso Orlandi Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente dos Cartórios de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, considerando a necessidade de disciplinar a retificação, pelos Cartórios, de erros nos protestos tirados, determina: Art. 1º — Os Cartórios de Protesto devem, independentemente de despacho judicial, de ofício ou a requerimento do

interessado, averbar a retificação de erros cometidos no protesto de títulos quanto à identidade ou endereço do devedor, nome do endossatário ou outros dados, desde que, a critério do Tabelião e sob sua responsabilidade, não impliquem na nulidade do protesto. Art. 2º — Para a retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro, para arquivamento. Art. 3º — Não serão devidas custas e emolumentos pela averbação referida no art. 1º. Art. 4º — Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Encaminhem-se cópias aos Cartórios e à E. Corregedoria Geral da Justiça. São Paulo, 14 de setembro de 1983.

### **PROVIMENTO Nº 8/83**

O DR. NARCISO ORLANDI NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente dos Cartórios de Protesto da Capital. Considerando que a retirada de cheques de pagamento, instrumentos de protesto e títulos só pode ser feita com a entrega, em Cartório, do “boleto” de apresentação do título; Considerando que há casos em que o apresentante do título afirma extravio do boleto; Considerando a necessidade de disciplinar as retiradas sem a apresentação dos “boletos”, para dar segurança aos Cartórios e aos apresentantes, DETERMINA: Art. 1º — A entrega de cheques de pagamento, instrumentos de protesto e títulos só será feita contra a apresentação dos “boletos” respectivos. Art. 2º — Tendo sido extravariado o boleto, o apresentante requererá por escrito a retirada, entregando o pedido em Cartório, pessoalmente, ou por seu representante legal. § 1º — O requerimento, com firma reconhecida, será acompanhado de xerocópia do documento de identidade do apresentante, autenticando-a, no ato, o tabelião ou o escrevente autorizado. § 2º — Os documentos referidos no § 1º serão arquivados em Cartório pelo prazo de seis meses. Art. 3º — Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. São Paulo, 10 de outubro de 1983.

### **PROVIMENTO Nº 9/83**

O Dr. Narciso Orlandi Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca da Capital, Considerando a existência de documentos cuja registrabilidade na falta de normas explícitas, fica a critério dos Escrivães, ensejando procedimentos não uniformes; Considerando que o Regimento de Custas nem sempre prevê a forma de cobrança de